



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.001751/2002-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.521 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/04/1992

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF nº 15.

A base de cálculo do PIS/Pasep, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, nos termos da Súmula 468 do STJ e da Súmula CARF nº 15.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. APLICABILIDADE. O instituto da homologação tácita se aplica às compensações posteriores a outubro de 2003, com base no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação protocolados até a data de 05/04/2003 e para o restante dos pedidos de compensação o reconhecimento de que a base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da LC nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e que a autoridade de origem aprecie a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-006.521 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13709.001751/2002-98

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1563 a 1582) interposto pelo Contribuinte, em 21 de agosto de 2009, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13-24.912 (fls. 1532 a 1537), de 14 de maio de 2009, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) – DRJ/RJOII – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 1411 a 1416) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de contencioso referente a um conjunto de Declarações (ou pedidos) de Compensação, listadas à fl. 582, cujo crédito origina-se de pagamento referente ao período de 01/89 a 04/92, considerado indevido, ou a maior que o devido, a título de PIS.

A autoridade fiscal decidiu (fl. 817), com base no Parecer Conclusivo n.º 77/08, não homologar (ou indeferir) parte das compensações, julgando a parte restante das compensações não-declaradas. Fundamentou a decisão no fato de que a contribuinte tendo solicitado o reconhecimento de seu alegado direito creditório mediante processo judicial, não dispunha de decisão transitada em julgado para apoiar o seu pleito, nem comprovou aduziu ainda inexistir saldo credor de PIS a favor da empresa no período abrangido pelo pedido.

Cientificada da decisão (fl. 186), em 05/04/08, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 837), em 05/05/08, argumentando em síntese que:

1. A decisão judicial proferida na ação n.º 96.0008418-1 reconheceu créditos de PIS e deferiu sua compensação com valores vencidos e vincendos de tributos;
2. A requerente, com base em tal decisão, efetuou compensação do crédito com valores de contribuições em diversos períodos;
3. A parte da decisão administrativa que considerou não-declaradas algumas compensações, embora também tratada nesta “Manifestação”, é objeto de recurso distinto com base na Lei n.º 9.784/99, mas dotado também de efeito suspensivo, por conta do art. 151 do CTN;
4. O art. 170-A do CTN não pode retroagir para alcançar recolhimentos indevidos feitos antes dele, ou mesmo objeto de ação anteriormente ajuizada, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito;
5. Se o próprio acórdão deferiu a compensação do PIS recolhido indevidamente com valores vencidos, não poderia ser negado tal direito;
6. Tendo ocorrido o trânsito em julgado, isto não é mais óbice à compensação;
7. A requerente não está executando judicialmente os mesmos valores, estando presentes todos os requisitos legais aplicáveis ao caso;

8. A decisão na parte que considerou parte das compensações não- declaradas é nula, pois não esclarece as razões para tal julgamento, cerceando o seu direito de defesa.

No aditamento de fls. 930/941 a impugnante, além de reafirmar pontos já levantados na Manifestação de Inconformidade, acrescenta que:

1. O parecer que fundamentou a decisão fez referências a diversas folhas do processo sem que as mesmas tivessem sido encaminhadas por ocasião da ciência, implicando cerceamento de defesa, e originando este aditamento à manifestação de inconformidade;
2. A Receita se recusa a cumprir a decisão que transitou em julgado na integralidade, não tendo observado a semestralidade;

A impugnante requer, ao final, provimento da manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório, e homologada a compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13-24.912 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/04/1992

Semestralidade. Alterações posteriores LC 07/70.

Normas legais supervenientes alteraram o regime de tributação do PIS e mantiveram os seus efeitos mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis de 1988.

Solicitação Indeferida

Este processo, com seus apensos, tratam de um conjunto de declarações (ou pedidos) de compensação, em que o crédito alegado tem por origem pagamentos indevido ou a maior de PIS efetuados ao período de 01/89 a 04/92. A não homologação ou indeferimento pela autoridade administrativa se deu em razão de que 1) a decisão judicial que reconheceu o direito ao Contribuinte não tinha transitado em julgado, 2) que não foi apurado nos autos a necessária renúncia à execução, e, 3) que inexistia saldo credor de PIS a favor do Contribuinte.

As duas primeiras questões foram afastadas quando da decisão da DRJ, pois entendeu-se que de fato ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao Contribuinte, em que se reconheceu o direito de compensar os supostos valores indevidamente pagos a título de PIS na vigência dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como, que ocorreu a renúncia à execução com o atendimento pleno ao previsto na IN n.º 600/05 em seu art. 50, § 2.º.

Assim, a presente lide fica restrita a existência ou não de crédito de PIS a favor do Contribuinte.

Com isto posto, verifica-se que o Contribuinte sustenta duas questões em seu recurso, a primeira, da nulidade da decisão recorrida, a segunda, da indiscutível existência dos créditos utilizados na compensação. Entendo que, tanto a primeira, quanto a segunda questão, envolvem o entendimento acerca do mérito.

Quanto ao mérito entendeu a DRJ que o Contribuinte está equivocado por considerar como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior (tese da semestralidade) e que a partir da Lei n.º 7.691/88 não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador da contribuição e o respectivo pagamento do PIS, com base no Parecer PGFN/CAT n.º 437/98. Cito trechos da decisão ora recorrida que bem expressa esse entendimento:

Quanto ao mérito, a impugnante também alega que, de acordo com a LC n.º 7, de 1970, vigente após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Este entendimento, segundo alega, é o teor da decisão transitada em julgado.

Entretanto, a LC n.º 7, de 1970, foi modificada por diversas leis posteriores que alteraram o interregno de seis meses, entendido no âmbito da Administração, como prazo de recolhimento da contribuição, e tais leis não tiveram sua inconstitucionalidade inquinada ou reconhecida, entre as quais a Lei n.º 7.691, de 1988.

Nesse sentido, o Parecer PGFN/CAT/ N.º 437, de 30 de março (de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 09/04/1998, para o fim de uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito do Ministério da Fazenda, manteve o entendimento dado ao Parecer PGFN n.º 1.185, de 7 de novembro de 1995, item 16, proferido para solução de consulta da SRF, concluindo:

Parecer PGFN/CAT/ n.º 437/98

I - a Lei n.º 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L. C. n.º 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;

(...)

Parecer PGFN n.º 1.185/95

"16. Todos os atos normativos secundários, legais ou da administração, bem assim, as praxes ou rotinas relacionadas com o PIS e que se conformem com a Lei Complementar n.º 7/70 continuam existentes, válidos e eficazes,

independentemente da data em que tenham sido expedidos. Mesmo atos posteriores aos indigitados decretos-leis, desde que possam ser interpretados em consonância com a Lei Complementar n.º 7/70, continuam plenamente em vigor. "

Ainda no mesmo entendimento, é o Parecer/SDF/PFN/RS n.º 37, de 1995, da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul, que em seu item 18, conclui:

(...)"

É de se ressaltar que este Parecer vincula todos os órgãos do Ministério da Fazenda, inclusive os julgadores, a teor do disposto na Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, *in verbis*:

(...)

Desta forma, conclui-se que a autoridade *a quo* agiu corretamente na apuração do crédito ao considerar nos cálculos os efeitos das leis do PIS, no regime da LC n.º 07/70, anteriores aos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, estes sim expurgados do mundo jurídico em razão de inconstitucionalidade declarada.

Observe-se que no despacho de fls. 747/750 consta que o cálculo efetuado atende parâmetros de orientação fornecidos pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 744), depois da decisão definitiva na esfera judicial.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que inexistente indébito de PIS a ser restituído, no período solicitado, razão pela qual voto por manter a decisão da Delegacia de origem.

Diante do entendimento, exposto na decisão ora recorrida, o Contribuinte aduz pela nulidade da decisão. Cito trechos para ilustrar:

11. A decisão contra a qual a Recorrente interpôs recurso e manifestação de inconformidade é **nula, assim como o acórdão ora recorrido**, este por **não** enfrentar tal questão suscitada em tais recursos.

(...)

24. O STJ, especificamente na ação judicial da qual a Recorrente foi parte, determinou a aplicação do art. 6º da LC 7/70, que determina a apuração do PIS de determinado mês sobre base de cálculo consistente no faturamento do sexto mês anterior, sem correção entre o mês da base de cálculo e o do fato gerador.

25. O acórdão 13-24.912 recorrido não analisou o decidido pelo STJ no caso da Recorrente!!!! Criou entendimento próprio sobre o assunto como se inexistisse a coisa julgada!!!

26. É absurdo o cerceamento ao direito de defesa da Recorrente!

27. Aliás, o acórdão sequer se manifestou sobre a parte da compensação que foi indeferida (item "5.3" acima), objeto também da manifestação de inconformidade, conforme orientação de fis. 818 destes autos.

28. Assim, impõe-se seja reconhecida a nulidade do acórdão n.º 13-24.912, que se omitiu sobre relevantes pontos do recurso, da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a violação à coisa julgada e sobre os vícios da decisão fls. 817 e

seguintes, que cerceiam o direito de defesa da Recorrente. Impõe-se também o reconhecimento da nulidade da própria decisão de fls. 817.

Já em relação a existência do crédito pleiteado utilizados na compensação, com a aplicação da semestralidade, o Contribuinte assim trata:

30. A Lei 7691 em nada muda a forma de apuração do crédito da Recorrente, já que o STJ, na ação por ela ajuizada, concluiu (fls. 467 do vol III do processo administrativo 13709.001751/2002-98), por decisão mantida pela 1ª Turma (fls. 573), sobre os critérios de compensação:

"...Posto isto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao Recurso Especial para determinar o seguinte:

a) sob o regime da LC N° 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constituiu sua base de cálculo, e que a incidência de correção monetária da mesma, no regime semestral, não tem amparo legal;

b) a compensação pode ser efetivada também com parcelas vencidas e não quitadas;

(...)

(grifamos)

31. A Lei 7691 não serve de escusa para o descumprimento da coisa julgada, para que se pratique o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, até porque aquela primeira lei ela assim reza:

(...)

33. Portanto, de acordo com a LC 7/70, para o fato gerador do PIS ocorrido no mês de julho, por exemplo, a base de cálculo é apurada de acordo com o faturamento do sexto mês anterior, sem correção entre o mês da base de cálculo e o do fato gerador.

(...)

38. Como se percebe, a Receita, embora reconheça o ingresso em receita dos valores recolhidos pela Recorrente, de acordo com os DL 2.445/88 e 2.449/88, se recusa a cumprir a decisão que transitou em julgado na ação 96.8418-1, na integralidade, não tendo observado, na verificação dos créditos a que a Recorrente faz jus, a semestralidade tratada na LC 7/70, ou seja, que o PIS, na época dos recolhimentos indevidos, era devido com base no faturamento do sexto mês anterior, como amplamente reconhecido nos tribunais superiores (fls. 747/750 do processo administrativo nº 13709.001751/2002-98) e especificamente determinado pelo STJ no caso da Recorrente (item 2 acima).

39. Note-se que este equívoco, na verdade, não só importou descumprimento de coisa julgada e da LC 7/70, aplicável ao período em que foram feitos os recolhimentos indevidos, como também acarretou o não reconhecimento de praticamente crédito algum a ser restituído.

40. O crédito da Recorrente deve ser apurado levando em consideração o que foi recolhido na forma dos DL 2.445 e o DL 2.449 e o que seria devido de acordo com a alíquota prevista na LC 7/70 e sobre o valor da base de cálculo do sexto mês anterior, sem atualização.

41. Tendo sido regularmente feita a compensação pela Recorrente, sendo líquido e certo seu crédito, não havia razão para que se criasse qualquer obstáculo.

42. Assim, não há óbice algum à compensação efetuada, que deve ser integralmente homologada.

43. A persistência no descumprimento da determinação judicial contida nos autos da Ação Ordinária n.º 96.008418-1 beira o crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

IV - CONCLUSÃO

44. Dessa forma, pede a Recorrente seja provido o presente recurso, para que seja anulado o processo desde a decisão de fls 817, determinando-se a apreciação da compensação de todos os valores informados nos processos **n.º 13709.001.751/2002-98 e apensos**, de acordo com o decidido pelo STJ na ação 98.8418-1, levando-se que consideração que: a) esta decisão determinou que os créditos devem ser apurados de acordo com o art. 6º da LC 7/70, na forma exposta no item 2 e 35 acima, e que ela também permitiu a compensação com valores vencidos; b) reconhecidamente já houve trânsito em julgado (o que portanto não é mais óbice as compensações feitas!); c) foi reconhecido que houve renúncia da execução em juízo.

45. Caso se entenda que o próprio Conselho pode apreciar o mérito de tais questões, com relação a todos os valores compensados nos processos **n.º 13709.001.751/2002-98** e apensos (inclusive quanto àqueles que, como se demonstrou, equivocadamente foram tratados como objeto de compensação não declarada, embora posteriores ao trânsito em julgado!) pede a Recorrente seja reconhecida e homologada a compensação de todos eles, observando-se que a existência dos créditos deve ser observada à luz do art. 6º da LC 7/70.

Não entendo, quanto à nulidade alegada, de que a DRJ se omitiu em relação a pontos relevantes da Manifestação de Inconformidade, mas sim, de que o entendimento na decisão recorrida foi no sentido da não aplicação da semestralidade. Portanto, afasto assim a alegada nulidade da decisão.

Já em relação ao mérito há entendimento consolidado neste Conselho no sentido de que a base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da LC n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária até a entrada em vigor da MP n.º 1.212/1995, que se deu em março de 1996.

Matéria esta sumulada pelo CARF da seguinte forma:

Súmula CARF n.º 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Como no presente feito o conjunto de Declarações (ou pedidos) de Compensação, que estão listadas às fls. 582, referem-se a pagamentos indevidos ou a maior de PIS do período de 01/89 a 04/92, há que se aplicar o disposto na Súmula CARF n.º 15, no sentido de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Já em relação a questão da homologação tácita das compensações, procede o entendimento do Contribuinte.

Cito trecho do Acórdão n.º 3301-006.264, de relatoria da il. Conselheira Liziane Angelotti Meira que bem esclarece o entendimento acerca da matéria:

Necessário revisitar o instituto da homologação tácita. A homologação declara a concordância da administração com os dados levantados pelo contribuinte e com o pagamento por ele efetuado e, exatamente por isso, extingue o crédito – como

proclama o inciso VII do art. 156 do CTN. A consequência da homologação tácita de que trata o § 4º do art. 150 do CTN é a definitividade dos efeitos extintivos que já se vinham operando sob condição resolutória, por força do § 1º do mesmo artigo do CTN, desde a data em que o pagamento foi efetuado. Considerado definitivamente extinto o crédito tributário, não pode mais o fisco constituir nenhuma parcela a ele referente. Segundo o art. 140, § 4º, do CTN:

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A MP n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, instituiu a declaração de compensação (Dcomp) e introduziu no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o parágrafo que estabelece que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação. Assim, foi introduzido prazo legal para homologação das compensações declaradas, mediante alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, vejamos:

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Conforme entendimento do STF (RE 566.621, com repercussão geral), o prazo para homologação é de 5 anos e no mesmo prazo compreende-se a decadência. Desse modo, a autoridade administrativa tem cinco anos para fiscalizar e, eventualmente, apurar as diferenças, caso o sujeito passivo não tenha realizado sua função corretamente.

Com isto posto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte para reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação protocolados até a data de 05.04.2003 e para o restante dos pedidos de compensação o reconhecimento de que a base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da LC n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e que a autoridade de origem aprecie a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen